



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 038/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/10/13
PROCESSO Nº. 1/80/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200916724-5
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S.A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Altanir Fernandes Borges Neto
MATRÍCULA: 49760515
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação fiscal consubstanciada no transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, tendo em vista que estas não possuíam o visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude da caracterização do ilícito apontado na peça exordial, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no art. 131, incisos I e III e no art. 829 do RICMS, bem como no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa autuada transportava as notas fiscais avulsas do Estado de Pernambuco nºs 1252571 a 1252580, 1252529 e 1252530, que são inidôneas por não cumprirem seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, uma vez que não foram visadas pela Secretaria da Fazenda de PE, exigência, esta, informada no próprio corpo das notas. Motivo da lavratura do presente A.I." (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.189,41
Principal (17%)	R\$ 882,19
Multa	R\$ 1.556,82
TOTAL	R\$ 2.439,01

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 624/2009 às fls. 03;
- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 507/2009 às fls. 04;
- Notas Fiscais Avulsas às fls. 05/28;
- Documentos às fls. 29/30;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 31;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 33;
- Juntada da procuração às fls. 34/35.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 36/38 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade dos documentos fiscais em epígrafe, tendo em vista que os mesmos não foram visados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, conforme previsto pelo RICMS.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.189,41
Principal (17%)	R\$ 882,19
Multa	R\$ 1.556,82
TOTAL	R\$ 2.439,01

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 45/52, ocasião em que requereu que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de Infração fosse julgado **NULO**, tendo em vista a ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais antes da lavratura do Auto de Infração, vez que a conduta praticada pela empresa não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Por fim, também pleiteou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da descaracterização do ilícito tributário, haja vista que a documentação fiscal foi emitida de acordo com a legislação vigente.

Por intermédio do Parecer de Nº **343/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, haja vista que se verificou que as mercadorias em liça foram transportadas mediante documentação fiscal com a ausência de visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, o que configura a sua inidoneidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA COMETA S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200916724-5** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos**, em virtude da empresa ter transportado mercadorias acompanhadas por documentação fiscal avulsa, as quais não possuíam o visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede de recurso voluntário, é cediço ressaltar que o contribuinte suscitou nulidade referente ao presente Auto de Infração alegando que o agente fazendário incorreu em erro, vez que deveria ter emitido um Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com vistas a conceder um prazo para que a empresa pudesse sanar a irregularidade fiscal sem que fosse necessária a lavratura de um Auto de Infração.

Ocorre que, é imperioso salientar que a infração em liça refere-se ao transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, de tal sorte que no caso em deslinde a inidoneidade caracteriza-se pela ausência do visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco nas referidas notas fiscais avulsas.

Neste sentido, não há que se falar na emissão de um Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para o contribuinte, haja vista que o ilícito não corresponde à falta de clareza ou de especificações das mercadorias descritas nas notas fiscais, as quais poderiam ser sanadas pela recorrente.

Outrossim, infere-se que a infração fiscal consiste na ausência do visto nas notas fiscais por alguma instituição fazendário pernambucana destinada ao Fisco cearense, de tal sorte que tal situação não poderia ser sanada espontaneamente pela empresa.

Não obstante, faz-se necessário trazer à lume o que dispõe a Portaria SF nº 77/1998, abaixo reproduzido:

II – Relativamente à Nota Fiscal Avulsa, série 2:

(...)

b) poderá ser emitida por pessoa física ou jurídica desobrigadas de inscrição no CACEPE, bem como por produtor inscrito, devendo ser visada:
1. na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado, quando o destinatário localizar-se em outra Unidade da Federação;

Isto posto, verifica-se que não subsistem meios para que a preliminar de nulidade arguida possa prosperar, tendo em vista que a infração em tela não poderia ser sanada espontaneamente pela empresa, de modo que não há que falar em emissão de um Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que o contribuinte possa sanar o ilícito tributário.

2. DO MÉRITO

No caso em cotejo convém salientar que a recorrente foi autuada por transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, vez que as notas fiscais avulsas de nºs 1252571 a 1252580, 1252529 e 1252530, as quais acompanhavam as mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em tela, não possuíam o visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, vez que tal exigência encontra-se presente no corpo dos documentos fiscais.

Neste sentido, sabendo que as notas fiscais em epígrafe não continham o visto de nenhuma repartição fazendária de Pernambuco destinada ao Fisco cearense, verifica-se que subsiste fundamento legal por meio do qual o agente fazendário procedeu à autuação em baila, com vistas no que preceitua o art. 131, incisos I e III do RICMS, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Em conformidade com o disposto no artigo acima, atesta-se que o ilícito fiscal encontra-se perfeitamente caracterizado, vez que as notas fiscais avulsas que acobertavam as mercadorias são inidôneas, vez que não apresentavam visto fazendário pernambucano, consubstanciando, assim, a existência de infração tributária por parte da recorrente.

Nesta consonância, mister se faz destacar o que dispõe o art. 829 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Outrossim, no que concerne à responsabilidade referente ao pagamento do ICMS devido, convém salientar que o art. 16 da Lei nº 12.670/96 é ofuscante ao dispor que o transportador da mercadoria também é responsável pelo pagamento do imposto, conforme exposto abaixo:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Desta feita, infere-se que a conduta praticada pela autuada causou prejuízos para o Estado do Ceará, vez que o lançamento é atividade vinculada plenamente à lei, no sentido de que a ocorrência do fato gerador confere a autoridade fiscal não somente o poder, mas também o dever de lançar quando encontre situação jurídica violadora da legislação.

Neste sentido, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Frente a estas considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em sede de julgamento monocrático.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.189,41
-----------------	--------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Principal (17%)	R\$ 882,19
Multa	R\$ 1.556,82
TOTAL	R\$ 2.439,01

É o VOTO.

[Large handwritten signature]



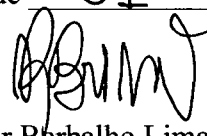
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

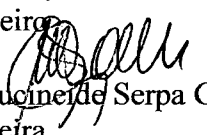
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S.A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. No mérito, também por maioria de votos, resolve negar-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.

P/ 
Valter Barbalho Lima
Presidente (em exercício)


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

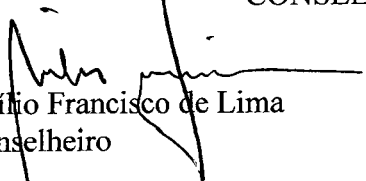

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

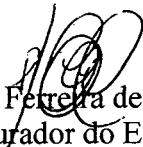
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado